



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 – Centro – Piracaia – S.P.  
CEP: 12.970-000 - Fone: (011) 4036-7025  
CNPJ – 45.279.627/0001-61  
www.piracaia.sp.gov.br  
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

**LEI Nº. 3.106/2.020**

**Dispõe sobre:** " *Modifica a Lei 2.912/2017 que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, de acordo com as normas de aplicabilidade dispostas na Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.*

**DR. JOSÉ SILVINO CINTRA**, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Piracaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Piracaia fica alterado por meio desta Lei, conforme as normas dispostas na Emenda Constitucional nº 103, de 13/11 2019, e passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Capítulo IV**  
**Seção II - Das Atividades**

“Art.7.....  
.....

§4º- Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo do Município de Piracaia cedidos à entidade autárquica de que trata esta lei não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários.  
.....

**Capítulo VI**  
**Do Custeio e Equilíbrio Atuarial**

Art. 20. ....

§7º. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Cândido Rodrigues, nº 120 – Centro – Piracaia – S.P.  
CEP: 12.970-000 - Fone: (011) 4036-7025  
CNPJ – 45.279.627/0001-61  
www.piracaia.sp.gov.br  
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

§8º. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizado, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§9º. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit, se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

.....

**Seção I - Do Parcelamento de Débitos**

Art. 21. As contribuições patronais legalmente instituídas devidas pelos patrocinadores ao RPPS e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, em moeda corrente, conforme as regras definidas no Art. 9º, §9º e art. 31 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, c/c art. 195, §11º da Constituição Federal da República de 1988, ou de acordo com outra norma que vier a modificá-la.

.....

**Capítulo VII**

**Seção única - Da origem dos Recursos e dos Limites de Contribuição**

Art.34. De conformidade com os resultados da Avaliação Atuarial Anual e, considerando o aumento obrigatório de alíquotas normais previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019 e regulamentado pela Portaria nº 1.348/2019, a contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais estipuladas a partir de 01/03/2020 e subsequentes é a seguinte:

- I- Para o Custeio Normal: contribuição mensal incidente sobre a folha de pagamento base de cálculo de contribuição dos servidores vinculados ao RPPS da ordem de 14% (quatorze por cento pontos percentuais);
- II- Para Custeio Suplementar: aportes anuais vertidos em 12 (doze) parcelas mensais adicionais sobre a folha de pagamento base de cálculo de contribuição dos servidores vinculados ao RPPS correspondentes a 13,65% (treze vírgula sessenta e cinco pontos percentuais) para o exercício de 2020 e, para os exercícios subsequentes, na forma do plano de custeio de que trata o artigo 20 desta lei.

§ 3º. Aplica-se na elaboração das avaliações atuariais anuais o contido na Portaria MF nº 464, de 19 de dezembro de 2018, da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, na Portaria nº 17, de 20 de maio de 2019 e da Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019 ou outras normas federais que vierem a substituí-las.



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 – Centro – Piracaia – S.P.  
CEP: 12.970-000 - Fone: (011) 4036-7025  
CNPJ – 45.279.627/0001-61  
www.piracaia.sp.gov.br  
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

Art. 35. A contribuição previdenciária compulsória, deduzida em folha de pagamento dos segurados ativos, corresponde ao percentual de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração base de cálculo de contribuição.

Ar. 36. ....

§ 1º. (Revogado)

§3º- De conformidade com o artigo 39, § 9º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração ao cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, a saber, 13 de novembro de 2019.

Art. 37.....

.....  
3. Função gratificada incorporada (FGI) até 13 de novembro de 2019, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019;

4. Cargo comissionado com incorporação até 13 de novembro de 2019, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 2019;

.....  
§ 6. O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado a partir de 01/01/2004, data da entrada em vigor da EC nº 41/2003, que vier a ocupar cargo em comissão ou função de confiança, considerando que seu benefício previdenciário será calculado pela média aritmética simples, poderá optar pela inclusão na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com redação anterior a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019 .

**Capítulo X**  
**Do Plano de Benefícios**

Art. 42. ....

I- Quanto aos segurados:

a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

.....



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 – Centro – Piracaia – S.P.  
CEP: 12.970-000 - Fone: (011) 4036-7025  
CNPJ – 45.279.627/0001-61  
www.piracaia.sp.gov.br  
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

**Seção I**  
**Da Aposentadoria**

Art. 43. O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria:

I- Por incapacidade permanente para o trabalho ;

VII - Especial por deficiência

Parágrafo único: Para a aposentadoria especial dos servidores com deficiência no âmbito dos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, com base no artigo 40, §4º, I, da Constituição Federal (na redação anterior à EC 103/2019), à mingua de lei complementar federal, ou após a promulgação da EC nº 103, de 2019, de lei complementar estadual, distrital ou municipal regulamentadora dessa matéria, permanece a necessidade de impetração de mandado de injunção para viabilizar o exercício desse direito constitucional.

.....

**Subseção I**  
**Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho**

(Artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003, alterada pela EC 103 de 2019).

Art. 44. A aposentadoria por incapacidade permanente apenas será devida ao segurado que for considerado, de forma expressa, insuscetível de readaptação após haver obrigatoriamente participado de programa de reabilitação profissional, a cargo do órgão de origem.

Art. 45.....

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida do recebimento do auxílio-doença pago a expensas do órgão de origem por um período de até vinte e quatro meses, ressalvado o disposto no §10º deste artigo.

§ 2º: A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 3º: A aposentadoria por incapacidade permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição salvo nos casos de ocorrência de acidente em serviço conforme especificado nos §§ 4, 5 e 6 ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 7º, caso em que os proventos serão integrais.



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 – Centro – Piracaia – S.P.  
CEP: 12.970-000 - Fone: (011) 4036-7025  
CNPJ – 45.279.627/0001-61  
www.piracaia.sp.gov.br  
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

§ 8º: A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da rígida verificação da condição de incapacidade, com intuito de coibir fraudes no sistema previdenciário, sendo que os processos de concessão do benefício por incapacidade permanente deverão obrigatoriamente ter o seguinte tratamento:

- I- O segurado deverá as expensas do órgão empregador, inicialmente ser avaliado por programa e/ou equipe multidisciplinar de reabilitação profissional legalmente instituída, que o tenha diagnosticado por expressamente insuscetível de readaptação através de laudo específico;
- II- Sequencial e obrigatoriamente, ser submetido à avaliação por Médico do Trabalho ou Médico Perito independente, contratado a expensas do Ente Público;
- III- O Laudo Médico Pericial definitivo conclusivo da medicina especializada emitido por Médico do Trabalho ou Médico Perito deverá conter, de forma legível, no mínimo:
  - a) Histórico da doença;
  - b) Exame físico;
  - c) Exames complementares;
  - d) Data do início da doença;
  - e) Data do início da incapacidade;
  - f) Tempo de afastamento;
  - g) Conclusão acerca da condição incapacitante;
  - h) Relação ou não com o trabalho exercido pelo servidor;
  - i) Fundamentação legal.
- IV- O IPSPMP – PIRAPREV poderá requerer segunda avaliação dos processos por Médico Perito ou Médico do Trabalho distinto daquele que emitiu parecer original ao Ente Público, contratado a suas expensas, prevalecendo este segundo laudo conclusivo emitido à autarquia em caso de divergência.

§ 9º: O segurado aposentado por incapacidade permanente deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se periodicamente, a critério do IPSPMP-PIRAPREV, a exame médico a fim de comprovação da permanência da incapacidade, exceto aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 – Centro – Piracaia – S.P.  
CEP: 12.970-000 - Fone: (011) 4036-7025  
CNPJ – 45.279.627/0001-61  
www.piracaia.sp.gov.br  
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

§ 10º: Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada emitido por Médico do Trabalho ou Médico Perito contratado para esse fim,

a aposentadoria por incapacidade permanente independará de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§11. O servidor aposentado por incapacidade permanente que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, devidamente comprovada e atestada por Perícia Médica a cargo do IPSPMP – PIRAPREV, terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) no valor do seu benefício, inclusive sobre o abono anual de que trata o artigo 51 desta Lei.

§13º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§14º. O aposentado de que trata este artigo que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cancelada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

**Subseção VI**  
**Da Aposentadoria Especial do Servidor Exposto a Agentes Nocivos**  
(Artigo 40, §4º, §4ºC da Constituição Federal)

Art. 50. Será concedida aposentadoria especial ao servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, tanto para os homens quanto para as mulheres, que será calculada pela média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - Piraprev, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período mínimo fixado exigido para a concessão do benefício.

§ 2º. O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial deverá ser instruído com os seguintes documentos:



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Cândido Rodrigues, nº 120 – Centro – Piracaia – S.P.  
CEP: 12.970-000 - Fone: (011) 4036-7025  
CNPJ – 45.279.627/0001-61  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)  
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

I - Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica;

III - Parecer de Perito Médico em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, o qual deverá analisar o formulário de informações das atividades em condições especiais, bem como o LTCAT, realizar inspeção de ambientes de trabalho, e por fim, emitir parecer conclusivo descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

§4º. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o

§3º, I, é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, ou outro que vier a substituí-lo na forma da lei.

§ 5º. O órgão empregador deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

§ 6º. Não serão aceitos LTCAT discriminado no §3º, II, deste artigo:

I - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II- laudo relativo a órgão público ou equipamentos diversos, ainda que as funções sejam similares;

III- laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade;

§7º. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

III - laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 – Centro – Piracaia – S.P.  
CEP: 12.970-000 - Fone: (011) 4036-7025  
CNPJ – 45.279.627/0001-61  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)  
e-mail: [gabinete@piracaia.sp.gov.br](mailto:gabinete@piracaia.sp.gov.br)

IV - laudos individuais acompanhados cumulativamente de:

- a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ambiental ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;
- b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;
- c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários;
- d) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

§8º. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo Federal.

§9º. Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público exercido sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§10º. A análise de concessão do pedido de aposentadoria especial fica condicionada à apresentação cumulativa de todos os documentos comprobatórios discriminados no §3º e seguintes deste artigo.

§ 11º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.





**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 – Centro – Piracaia – S.P.  
CEP: 12.970-000 - Fone: (011) 4036-7025  
CNPJ – 45.279.627/0001-61  
[www.piracaia.sp.gov.br](http://www.piracaia.sp.gov.br)  
e-mail: [gabinete@piracaia.sp.gov.br](mailto:gabinete@piracaia.sp.gov.br)

§12º. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem o §3º deste artigo, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal, quais sejam, falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; e omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

**Seção III**  
**Da Pensão Por Morte**

Art. 56. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.



**MUNICÍPIO DE PIRACAIA**  
**“Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER”**  
**Gabinete do Prefeito**

Av. Dr. Candido Rodrigues, nº 120 – Centro – Piracaia – S.P.  
CEP: 12.970-000 - Fone: (011) 4036-7025  
CNPJ – 45.279.627/0001-61  
www.piracaia.sp.gov.br  
e-mail: gabinete@piracaia.sp.gov.br

§ 3º No ato de formalização do processo de concessão do benefício de pensão por morte, enquanto não vigente o Sistema Integrado de Dados da União, de que trata o art. 12 da Emenda Constitucional nº. 103, de 13/11/2019, o dependente deverá expressamente declarar se é aposentado ou pensionista quer de Regime Próprio de Previdência Social ou de Regime Geral de Previdência Social, para fins de opção pelo benefício mais vantajoso, que poderá ser revisto a qualquer tempo a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 2019.

§ 5º. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem atendidos os requisitos nela estabelecidos para concessão destes benefícios.

**Capítulo XIII**  
**Do Abono de Permanência**

Art. 67. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos Artigos 47 e 59, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Piracaia “Paço Municipal “Dr. Célio Gayer”, em 07 de julho de 2.020.

  
**DR. JOSÉ SILVINO CINTRA**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 07 de julho de 2.020.

  
**KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO PINHEIRO**  
Coordenadora Geral Administrativa